



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 420, DE 2018

Altera os arts. 153, 155 e 159 da Constituição Federal, para estabelecer imposto único sobre combustíveis, de competência da União Federal.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo e outros, a qual altera os arts. 153, 155 e 159 da Constituição Federal, para estabelecer imposto único sobre combustíveis, de competência da União Federal.

A matéria vem a este Colegiado para exame de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 201, reproduz os ditames previstos no art. 60 da Constituição, sendo esses os critérios para análise preliminar da admissibilidade de Propostas de Emendas à Constituição.

Uma vez que se trata de proposição de autoria de Deputados Federais, o primeiro requisito a ser observado é o de que a matéria deve ser subscrita por, no mínimo, a terça parte dos membros da Casa Política a que pertencem. Conforme Termo de Conferência de Assinaturas que consta do avulso da Proposição, a mesma foi subscrita por 188 pessoas, sendo que dessas 172 tiveram suas assinaturas confirmadas, número esse superior ao de 171 assinaturas necessárias.

O segundo requisito, de natureza circunstancial, veda que a Constituição seja emendada durante a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio.

Quanto às duas últimas circunstâncias citadas, as mesmas não se fazem presentes. Por outro lado, é sabido que, na presente data, encontra-se em vigor o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, decreto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Sem prejuízo deste fato, é de se notar que, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, o Presidente da Câmara dos Deputados decidiu que, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição podem tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.

É sabido que tal Questão de Ordem foi objeto dos Recursos nºs 290 e 291, de 2018, os quais já receberam Parecer neste Colegiado de autoria do Excelentíssimo Deputado Leonardo Picciani no sentido de que, na vigência do citado Decreto de intervenção federal, não deve haver a tramitação de Propostas de Emenda Constitucional em qualquer das etapas do processo legislativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

Em que pese o respeito que temos ao nobre Deputado e à posição adotada em seu Parecer, em uma apreciação teleológica do dispositivo constitucional citado, não concordamos com a interpretação que se pretende dar a ele.

Isso porque, conforme pode ser verificado na Ata da 9^a Reunião Ordinária da Subcomissão do Poder Legislativo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo durante a Assembleia Nacional Constituinte, a redação original proposta para a matéria previa que a Carta Política não poderia ser emendada durante a vigência de estado de sítio ou de estado de alerta (estado de sítio, conforme a redação do texto promulgado).

Naquela oportunidade, o nobre Deputado Federal Constituinte Lucio Alcântara sugeriu acrescentar também a hipótese de intervenção federal, nos seguintes termos:

E acrescentaria: "ou de intervenção federal". A Constituição prevê a intervenção federal. Imaginem se houver uma intervenção federal aqui, no Distrito Federal. É bem provável que o Congresso não esteja em condições de deliberar sobre uma emenda constitucional. Talvez fosse o caso também de impedir emendas nessas hipóteses de intervenção federal. (Anais da Assembleia Nacional Constituinte - Ata da 9^a Reunião Ordinária da Subcomissão do Poder Legislativo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo – p. 163).

Como se vê, o objetivo finalístico do dispositivo era o de vetar a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição em situações nas quais o Congresso Nacional não estivesse em condições de deliberar, cenário bem distante do atualmente vivenciado no Brasil. Em função disso, consideramos mais consentânea a posição manifestada inicialmente pelo Presidente da Câmara dos Deputados na resposta à citada Questão de Ordem.

No tocante às restrições materiais, resta bastante claro que a instituição do novo imposto pretendido não ofende as cláusulas pétreas segundo as quais não podem ser objeto de deliberação as Propostas de Emenda Constitucional tendentes a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, e a separação dos Poderes.

Quanto aos direitos e garantias individuais, queremos aqui manifestar que o ordenamento jurídico brasileiro já convive com uma contribuição de intervenção no domínio instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com amparo no art. 149 da Constituição a qual incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Nesse sentido, parece-nos salutar que o Imposto pretendido seja imediatamente acompanhado pela extinção da chamada Cide-combustíveis, sob pena de, potencialmente, ocorrer violação do princípio ao não-confisco tributário em decorrência do *bis in idem* tributário que pode resultar da existência conjunta daquela contribuição e do novo imposto. Reconhecemos, contudo, que, muito mais do que uma questão de admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional, essa é uma discussão que diz respeito ao mérito da proposição em si.

Por essa razão, considerando atendidos os requisitos constitucionais e regimentais, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 420, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator